

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001022/94-47  
Recurso nº. : 114.856  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 a 1993  
Recorrente : ROMEU DELILO (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-09.975

**IRPJ - REFLEXOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA** - Constatada a omissão de receita, nos termos do art. 396, combinado com os arts. 386 e 679, III, todos do regulamento do imposto de renda, Decreto 85.450, de 04.12.80, em virtude da recorrente ter efetuado pagamentos em valores excedentes às suas disponibilidades de recursos, é devido o IRPJ e seus reflexos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEU DELILO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001022/94-47  
Acórdão nº. : 106-09.975  
Recurso nº. : 114.856  
Recorrente : ROMEU DELILO (FIRMA INDIVIDUAL)

**RELATÓRIO**

ROMEU DELILO (FIRMA INDIVIDUAL, já devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal, recorre da decisão da DRJ em Manaus, tempestivamente, de que foi cientificada em 13/03/97, através de recurso protocolado em 11/04/97.

Contra a contribuinte foi lavrada a intimação por omissão de receita nos termos do art. 396, combinado com os arts. 386 e 679, III, todos do regulamento do Imposto de renda, Decreto 85.450, de 04.12.80, fls. 01 à 05 dos autos.

Realizada a verificação e constatação fiscal em 21/11/94, lavrados os autos de infração em 07/11/94 com referência aos seguintes tributos: 1) Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício de 1992(fl. 020/021); 2) Programa de Integração Social - Pis fato gerador 12/91 (fls. 024/025); 3) Finsocial/Faturamento fato gerador 12/91 (fls. 028/029); 4) Contribuição Social ano 1992 (fls. 032/033).

Inconformada a autuada, apresenta **IMPUGNAÇÃO** (fls. 037 e sgs.), rebatendo o auto de infração com os seguintes argumentos: 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001022/94-47  
Acórdão nº. : 106-09.975

- a) que, a empresa por tratar-se de empresa do ramo de combustíveis e derivas, cujos preços são tabelados, gerando pequena margem de lucros apurada pelo confronto e apuração das notas de venda;
- b) que com referência a apuração do imposto devido trata-se de empresa de tratamento especial dado a produtos tabelados;
- c) além de que as empresas de revenda de derivados de petróleo é permitido o auto arbitramento conforme o manual do imposto de renda;
- d) relativamente ao finsocial aduz que a contribuição é devida pelos distribuidores de petróleo e álcool etílico hidratado e não pelos varejistas, conforme o Decreto 92.698 de 21/05/86;
- e) alegada ainda, que não é devida pelos varejistas o recolhimento do PIS com fundamento no decreto 2.445, de 29/06/88;
- f) não concorda com o levante feito pela fiscalização , por não refletir a realidade dos fatos;
- g) impugna parcialmente os cálculos requerendo que sejam refeitos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001022/94-47  
Acórdão nº. : 106-09.975

A decisão recorrida (fls. 66 e segs.), julga procedente os Autos de infração IRPJ (fls. 17 à 20) e C. Social (fls. 29 à 32) e parcialmente procedente o auto FINSOCIAL/Faturamento para declarar devido o seguinte:

- a) "O Imposto de renda pessoa Jurídica no valor equivalente a 38.584,12 UFIR acrescido de multa de ofício de 100% (passível de redução ) e juros de mora calculados até a data do pagamento;
  - b) A Contribuição social no valor equivalente a 2.572,27 UFIR, acrescida da multa de ofício de 100% (passível de redução) e juros de mora calculados até a data do pagamento.
  - c) O FINSOCIAL/Faturamento no valor equivalente a 1.262,16 UFIR, acrescido de multa de ofício de 100% (passível de redução) e juros de mora calculados até a data do pagamento.
- III. Cancelar o crédito tributário equivalente a 8.822,55 UFIR, relativo ao FINSOCIAL/Faturamento, em virtude do que determina o art. 182, inciso III, da Medida Provisória nº 1.490-15, de 31/10/96."

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 75 e sgs), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que, faço em Sessão.

Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 82 e sgs, que o recurso é meramente protelatório por apresentar-se sem fundamento, base legal e de forma confusa, propondo assim a manutenção da decisão, por não merecer o recurso qualquer amparo legal. 

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001022/94-47  
Acórdão nº. : 106-09.975

**V O T O**

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

Recurso foi apresentado tempestivamente, porquanto interposto no prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão (art. 33 do Decreto nº 70.235/72) estando o contribuinte regularmente constituído por seu representante legal, preenchendo assim o requisito de admissibilidade.

Como exposto no relatório acima, permanece a discussão, perante esta instância, acerca da obrigatoriedade da omissão de receitas, determinada em função do excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivamente declarados pelo contribuinte, como recita de revenda de mercadorias.

Fundamentalmente argüi o recorrente que por ser empresa de revenda de combustíveis e derivados de petróleo tem tratamento diferenciado pela legislação fiscal, não havendo conseqüentemente omissão de riqueza, mas sim que os próprios reajustes de estoques geraram os recursos que ensejaram a diferença apurada pelo FISCO.

Ressalta-se entretanto, que o recorrente apesar de fundamentar que a omissão de receitas é exclusivamente decorrente dos reajustes de estoque em nenhum momento da contestação faz prova de tal fato, apesar de apresentar planilhas de tributos que seriam devidos utiliza-se da base de cálculo correspondente ao valor da omissão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001022/94-47  
Acórdão nº. : 106-09.975

Por outro lado, no Recurso às fls. 75 a 79, limita-se a recorrente a apresentar informações relativas a prática de valorização de estoque finais que se dá com base no valor de venda no dia do inventário, associado aos passíveis efeitos decorrente do processo altamente inflacionário, não apresentando cálculos fundamentados em princípios matemáticos, contábeis ou financeiros capaz de sustentar suas alegações

Sendo assim, o Fisco agiu de forma correta na apuração da receita omitida nos termos da autuação, em virtude da recorrente ter efetuado pagamentos em valor excedente às suas disponibilidades de recursos no mesmo período.

“Art. 43 do CTN - O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim, entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Nesse sentido, já decidiu o 1º Conselho de contribuintes nos seguintes acórdãos: Ac. 101-79.438/89 (DOU de 05-06-90); Ac. 101-78.333/89 (DOU 29-08-89); Ac. 102-23.925/89 (DOU de 25-05-90); Ac. 102-24.106/89 (DOU de 13.07.90) e 105-3.748/89 (DOU de 14-09-90).

Com referência a aplicação do art. 396 do RIR/89 tem-se como correta, havendo inclusive decisão do 1º Conselho Ac. 103-10.788/90 (DOU 20.08.91) 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001022/94-47  
Acórdão nº. : 106-09.975

Considera-se omissa para efeito de tributação toda receita não oferecida à tributação, independente de estar ou não escriturada, conforme decisão firmada neste Conselho Ac. 103-9.986/90 (DOU 08-05-90) e 102-23.620/89 (DOU 17-01-90)

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998

  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO